



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305822**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026563-45.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILSON ROBERTO RODRIGUES, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Voto : 51115  
Apelação : 1026563-45.2022.8.26.0001  
Apelante : Wilson Roberto Rodrigues  
Apelado : Bradesco Saúde S/A  
Comarca : São Paulo  
Juiz : Dra. Juliana Crespo Dias

**PLANO DE SAÚDE** - Obrigação de fazer -  
Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico -  
Procedência do pedido - Inconformismo do autor -  
Acolhimento - Descabimento da fixação dos  
honorários da sucumbência por equidade -  
Aplicação da tese firmada pelo Colendo Superior  
Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos  
repetitivos (Tema 1076) - Fixação dos honorários  
da sucumbência em 10% sobre o proveito  
econômico obtido - Sentença parcialmente  
reformada para fixar os honorários advocatícios  
com base no proveito econômico obtido pelo autor  
- Recurso provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer  
ajuizada por Wilson Roberto Rodrigues em face de  
Bradesco Saúde S/A, tendo a r. sentença de fls. 262/267,  
de relatório adotado, julgado procedente o pedido.

Inconformado, apela o autor sustentando, em  
síntese, que os honorários da sucumbência devem ser  
fixados com base no valor da causa, da condenação ou do  
proveito econômico obtido, observada a tese firmada pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1076) (v. fls. 276/283).

Recurso respondido (v. fls. 299/304).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, o inconformismo do autor se limita à fixação dos honorários advocatícios da sucumbência por equidade.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vedou a fixação equitativa dos honorários advocatícios em causas com elevado valor, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1076). Confira-se:

*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

*ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Dessa forma, tratando-se de obrigação de fazer consistente na cobertura integral de procedimento médico de transplante, indispensável para o restabelecimento da

saúde do autor, tem-se que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que nas discussões envolvendo a negativa de cobertura de procedimentos pelo plano de saúde, os honorários advocatícios da sucumbência incidem sobre a obrigação de fazer e os danos morais. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

3. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 198.124, Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgado em 22/4/2022).

É caso, pois, da fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, com apuração na

fase de liquidação.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada para fixar os honorários advocatícios da sucumbência a favor do patrono do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
Relator